

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.476/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000182580-08
Recurso de Revisão: 40.060138128-01
Recorrente: TNL PCS S/A
IE: 062133441.00-10
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2008, em decorrência de apropriação a maior do crédito correspondente à parcela mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do imposto incidente nas operações relativas às entradas de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, e apresentação do livro CIAP em desacordo com a legislação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea "a" e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.735/15/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir os valores relativos aos CFOPs 6909 e 6915.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.069/1.074.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.229/09/2ª, 20.323/14/2ª, 21.519/14/1ª, 20.938/12/1ª e 19.841/12/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1084/1091 opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nºs 18.229/09/2ª (fls. 1.076/1.079), 20.323/14/2ª, 21.519/14/1ª, 20.938/12/1ª e 19.841/12/2ª.

Inicialmente, cumpre ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 18.229/09/2ª, publicada no Diário Oficial em 28/02/09, restou prejudicada a análise quanto a divergência jurisprudencial tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 20.735/15/2ª), cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais em 20/05/15, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 21/05/15.

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

No que se refere às demais decisões apontadas como paradigmas, a Recorrente sustenta que em todas foi excluída uma das multas isoladas exigidas, com fulcro no art. 211 do RICMS/02, tendo em vista a caracterização de conexão entre as penalidades, o que não ocorreu em relação à decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões, relativamente à matéria, para análise quanto aos pressupostos de cabimento:

ACÓRDÃO Nº 20.735/15/2ª

A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, FOI APLICADA EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, QUE RESULTA NO PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. VEJA-SE:

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

JÁ A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A", NO CASO DOS AUTOS, APENA A CONDUTA DA AUTUADA PELA ENTREGA DO LIVRO CIAP FORA DOS MOLDES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 206 DO ANEXO V DO RICMS/02.

O MENCIONADO DISPOSITIVO ASSIM DISPÕE:

ART. 54. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO A QUE SE REFERE O INCISO I DO CAPUT DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

VII - POR DEIXAR DE MANTER, MANTER EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXAR DE ENTREGAR OU EXIBIR AO FISCO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS PRAZOS PREVISTOS EM REGULAMENTO OU QUANDO INTIMADO:

A) LIVROS, DOCUMENTOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, CÓPIAS-DEMONSTRAÇÃO DE PROGRAMAS APLICATIVOS E OUTROS ELEMENTOS QUE LHE FOREM EXIGIDOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS III, VIII E XXXIV DESTE ARTIGO - 1.000 (MIL) UFEMGs POR INTIMAÇÃO;

NÃO SE VISLUMBRA, COMO ALEGADO NO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG, FLS. 956/968, UMA POSSÍVEL CONEXÃO ENTRE AS PENALIDADES, POIS, ALÉM DO EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS, O LIVRO CIAP NÃO FOI CORRETAMENTE ESCRITURADO. TANTO QUE A FISCALIZAÇÃO PRECISOU PROMOVER UMA APURAÇÃO À PARTE PARA DETERMINAR O VALOR DA PARCELA DO CRÉDITO SOBRE A ENTRADA DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE COM DIREITO A APROPRIAÇÃO. PARA TANTO, FORAM ELABORADAS AS PLANILHAS DOS ANEXOS 1 A 11, POR MEIO DAS QUAIS SE APUROU APROPRIAÇÃO A MAIOR DA PARCELA DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE.

ALÉM DISSO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PROMOVIDAS PELA IMPUGNANTE, FORAM NECESSÁRIOS ALGUNS AJUSTES, JÁ DEMONSTRADOS ANTERIORMENTE, PARA SE CHEGAR AO TOTAL DAS SAÍDAS TRIBUTADAS E AO TOTAL DAS SAÍDAS PARA APURAÇÃO DO COEFICIENTE, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 2 DOS AUTOS.

RESTA CLARO QUE A AUTUADA APRESENTOU O LIVRO CIAP ESCRITURADO FORA DOS PADRÕES LEGAIS INDICADOS NO ART. 206 DO ANEXO V DO RICMS/02. PORTANTO, CORRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75,

ACÓRDÃO Nº 30.323/14/2ª

SEGUNDO O ART. 211 DO RICMS/02, CONSTANDO-SE O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA, SERÁ APLICADA A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, QUANDO CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO OU FATO QUE LHES DEU ORIGEM, *IN VERBIS*:

RICMS/02:

ART. 211 - APURANDO-SE, NA MESMA AÇÃO FISCAL, O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, SERÁ APLICADA A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, QUANDO FOREM AS INFRAÇÕES CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHES DERAM ORIGEM.

ASSIM SENDO, DEVE-SE EXCLUIR A EXIGÊNCIA RELATIVA À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 6.763/75, POR SER A DE MENOR VALOR, PERMANECENDO AQUELA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO I DA MESMA LEI.

ACÓRDÃO Nº 21.519/14/1ª

FORAM EXIGIDAS AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A" E 55, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, A SABER:

ART. 54. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO A QUE SE REFERE O INCISO I DO CAPUT DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

VII - POR DEIXAR DE MANTER, MANTER EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXAR DE ENTREGAR OU EXIBIR AO FISCO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS PRAZOS PREVISTOS EM REGULAMENTO OU QUANDO INTIMADO:

A) LIVROS, DOCUMENTOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, CÓPIAS-DEMONSTRAÇÃO DE PROGRAMAS APLICATIVOS E OUTROS ELEMENTOS QUE LHE FOREM EXIGIDOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS III, VIII E XXXIV DESTE ARTIGO - 1.000 (MIL) UFEMGs POR INTIMAÇÃO;

(...)

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

I - POR FALTAR REGISTRO DE DOCUMENTOS PRÓPRIOS NOS LIVROS DA ESCRITA FISCAL VINCULADOS À APURAÇÃO DO IMPOSTO, CONFORME DEFINIDOS EM REGULAMENTO - 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CONSTANTE NO DOCUMENTO, REDUZIDO A 5% (CINCO POR CENTO) QUANDO SE TRATAR DE:

(...)

OS VALORES ENCONTRAM-SE LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (FLS. 16).

A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS ESTÁ DEMONSTRADA PELA FISCALIZAÇÃO, E SEM QUALQUER OBJEÇÃO DA ÁTUADA.

NO TOCANTE À ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVROS FISCAIS, NO ENTANTO, AS INFRAÇÕES SÃO CONEXAS, UMA VEZ QUE A IRREGULARIDADE INDICADA PARA OS LIVROS FISCAIS RESULTAM DA NÃO ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 10, CABENDO, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 211 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, A SABER:

ACÓRDÃO Nº 20.938/12/1ª

ENTRETANTO, NO ESCOPO DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, ENTENDE-SE NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL NO LANÇAMENTO NO TOCANTE ÀS MULTAS ISOLADAS APLICADAS.

SÃO ELAS:

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

(...)

XXXI - POR EMITIR OU UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO, CUMULADO COM ESTORNO DE CRÉDITO NA HIPÓTESE DE SUA UTILIZAÇÃO, SALVO, NESSE CASO, PROVA CONCLUDENTE DE QUE O IMPOSTO CORRESPONDENTE TENHA SIDO INTEGRALMENTE PAGO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATA-SE DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE A FISCALIZAÇÃO, VERIFICANDO A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO NA ESCRITA FISCAL, COM CONSEQUENTE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, EXIGIU AS DUAS PENALIDADES TRANSCRITAS ACIMA.

OCORRE QUE A SITUAÇÃO *IN CASU* CONSTITUI A HIPÓTESE DE CONEXÃO DE INFRAÇÕES, QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE APENAS UMA MULTA, RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 211 DO RICMS/02. VEJA-SE:

ART. 211. APURANDO-SE, NA MESMA AÇÃO FISCAL, O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, SERÁ APLICADA A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, QUANDO FOREM AS INFRAÇÕES CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHES DERAM ORIGEM.

ACRESCENTE-SE QUE, A PRÓPRIA DESCRIÇÃO DO INCISO XXXI DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 JÁ FAZ PREVISÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO NA HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO, O QUE JUSTIFICA, MAIS UMA VEZ, A CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA DO INCISO XXVI DESSE MESMO ARTIGO.

ACÓRDÃO Nº 19.841/12/2ª

FORAM EXIGIDAS AS PENALIDADES ISOLADAS DO ART. 55, INCISOS XXVI E XXXI DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

....

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

XXXI - POR EMITIR OU UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO, CUMULADO COM ESTORNO DE CRÉDITO NA HIPÓTESE DE SUA UTILIZAÇÃO, SALVO, NESSE CASO, PROVA CONCLUDENTE DE QUE O IMPOSTO CORRESPONDENTE TENHA SIDO INTEGRALMENTE PAGO;

CUMPRE RESSALVAR QUE, NO CASO DOS AUTOS, AS MESMAS NOTAS FISCAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÃO SENDO UTILIZADAS PARA IMPOR A IMPUGNANTE A PENALIDADE POR EMITIR OU UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. PORTANTO, SÃO INFRAÇÕES CONEXAS COM AS MESMAS OPERAÇÕES QUE LHES DERAM ORIGEM.

ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 211 DO RICMS/MG, CONSTATANDO DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACESSÓRIA CONEXA COM A MESMA OPERAÇÃO OU FATO QUE LHES DEU ORIGEM, APLICA-SE A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, *IN VERBIS*:

RICMS/02:

ART. 211 - APURANDO-SE, NA MESMA AÇÃO FISCAL, O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, SERÁ APLICADA A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, QUANDO FOREM AS INFRAÇÕES CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHES DERAM ORIGEM.

DESTA FORMA, EXCLUI-SE A EXIGÊNCIA RELATIVA À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75, PERMANECENDO SOMENTE A DO ART. 55, XXXI DA MESMA LEI.

Em todas as decisões dos acórdãos retrotranscritos houve análise e decisão quanto à manutenção ou não de penalidades considerando-se a existência ou não de conexão.

O conceito de conexão, como observado nas decisões, encontra-se previsto no art. 211 do RICMS, *in verbis*:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Dentro desse contexto, observando-se as infrações envolvidas na decisão recorrida e aquelas envolvidas em cada uma das decisões apontadas como paradigmas, não se verifica nenhuma coincidência de exigências, para efeito de análise quanto à possível divergência, quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas.

Verifica-se que as infrações, objeto do lançamento, ora sob análise, são as seguintes:

- aproveitamento indevidamente de créditos de ICMS: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

- apresentação do livro CIAP em desacordo com a legislação: art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em nenhum dos lançamentos, reiterando, relativos às decisões apontadas como paradigmas, as infrações para análise de possível conexão foram analisadas pela decisão recorrida.

Assim, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e as apontadas como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Eduardo de Souza Assis, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CL